



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL.  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.**

**PROCESSO TRT/SP nº 0001200-95.2012.5.02.0501.**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO.**

**ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA.**

**MAGISTRADO PROLATOR: MARINA JUNQUEIRA N. DE AZEVEDO BARROS.**

**RECORRENTE: DAFNE DE ANDRADE MACHADO.**

**RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, às fls. 177/179, pelo reclamante pretendendo a procedência do pedido de indenização do vale-refeição.

Sentença, às fls. 173/175.

Contrarrazões pela reclamada-recorrida, às fls. 190/194.

Desnecessário o parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho.

**Histórico:**

A reclamante alega que foi admitida aos serviços da reclamada, em 03.03.2008, exercendo como última função atendente, recebendo o salário de R\$ 2,67 por hora e sendo desligada em 02.08.2010. A reclamada é a empresa controladora da rede multinacional de Fastfoods McDonald's em território nacional.

É o relatório.

**V O T O.**

**I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

## **1. Indenização do vale-refeição.**

O Magistrado *a quo*, considerando que o fornecimento de lanche atendia a norma coletiva que previa o fornecimento de refeição, indeferiu o pedido de indenização equivalente ao fornecimento de vale-refeição.

Persegue a reclamante-recorrente a reforma da decisão originária no que tange ao indeferimento da indenização do vale-refeição.

Por força da cláusula 55 presente nas Convenções Coletivas de 2007/2009 e 2009/2011 (fls. 24/67), a recorrida estava obrigada a fornecer aos empregados 'refeições' ou 'tickets-refeição' no valor unitário de R\$ 8,00 (2007/2008), R\$ 8,73 (2007/2008), R\$ 9,21 (2009/2010) e R\$ 9,67 (2010/2011).

Doutra banda, é incontroverso que a empresa fornecia o alimento *in natura*, que eram produtos idênticos aos comercializados por ela (lanches).

Portanto, constata-se que a interpretação do termo "refeição", presente nas normas coletivas da categoria é, o cerne da discussão.

A saúde é um direito indisponível previsto constitucionalmente e caracteriza-se como um desdobramento do direito à vida. Sob este espeque, é evidente que o objetivo da norma coletiva foi garantir aos trabalhadores uma alimentação saudável. Assim, o termo "refeição" deve ser compreendido como um grupo de alimentos saudáveis e nutritivos, que possuam o condão de restaurar as energias do trabalhador para o cumprimento do restante da jornada. E este não é o caso dos autos.

É consabido que os lanches fornecidos pela ré contém substâncias prejudiciais à saúde do ser humano, como gorduras e sódio em excesso, além de serem pobres em fibras e nutrientes. Destarte, cristalino que o consumo diário destes lanches causará agressão manifesta ao organismo, que dispensa até mesmo a realização de perícia para sua constatação. Vale ressaltar que admissível a ingestão esporádica dos lanches produzidos pela recorrente, já que a baixa ingestão deste agentes agressivos não causa danos à integridade física. Inclusive, este o entendimento já manifestado no âmbito deste Egrégio TRT:

"VALE REFEIÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. FORNECIMENTO DE LANCHE. Se há cláusula normativa obrigando o empregador a fornecer refeição ao empregado, a concessão de lanche não satisfaz a intenção das partes convenientes. O mero fornecimento de sanduíche não é considerado refeição em sentido estrito. Eventuais lanches até que são admissíveis, mas tratar a exigência normativa de refeição diária como lanche fere o bom senso, até porque não contem os nutrientes necessários." (TRT-2 - RO - 01389-2008-318-02-00-8 - Relator Sergio Winnik - Publicação: 06/11/2009)

**"EMPRESA DE FAST FOOD. LANCHE NÃO EQUIVALE A REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA DESCUMPRIDA.**

TICKETREFEIÇÃO DEVIDO. O fornecimento de lanche pela conhecida empresa do ramo de fast food a seus empregados não se confunde com a refeição preconizada na norma coletiva, mormente em vista do elevado teor calórico e questionável valor nutritivo dos produtos por ela comercializados, a par da notória impropriedade do seu consumo diário. Desatendidos os fins da norma coletiva da categoria, por maioria, dá-se provimento parcial ao apelo do autor para deferir-lhe os importes relativos aos ticket-refeição, observados os importes previstos nos instrumentos normativos." (TRT-2 – RO Nº: 00076.2003.007.02.00-0; 4ª Turma; Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

"RECURSO ORDINÁRIO - REFEIÇÃO - LANCHE DIÁRIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que prevê o fornecimento de refeição pelo empregador, ou o equivalente em vale-refeição, tem o escopo de garantir ao trabalhador o consumo de alimentos saudáveis, assegurando a este as forças necessárias para o desempenho de suas funções ao longo da jornada de trabalho. O lanche diário fornecido pela empresa, e constituído de um sanduíche, uma batata e um refrigerante, não constitui refeição salutar conforme os hábitos alimentares praticados no Brasil. Trata-se de produtos industrializados e desprovidos de nutrientes e vitamínicos, que não podem ser reconhecidos como "refeição" nos termos da cláusula convencional. Recurso ordinário a que se dá provimento para condenar a reclamada a indenizar o reclamante pelo valor do vale-refeição." (TRT-2 - RO 02057-2006-463-02-00-1 - Relatora Marta Casadei Momezzo - Publicação: 11/09/2007)

Vale registrar que a empresa-reclamada começou a comercializar produtos naturais, como água de coco e saladas, no entanto, é explícito que estes produtos são insuficientes às necessidades diárias de um adulto.

Por tais razões, tem o reclamante direito à percepção da indenização do vale-refeição pelo período trabalhado e não prescrito, nos valores de R\$ 8,00 (2007/2008), R\$ 8,73 (2007/2008), R\$ 9,21 (2009/2010) e R\$ 9,67 (2010/2011), sempre considerando a vigência da CCT da categoria (e os respectivos aditivos).

Outrossim, provejo o recurso ordinário para acrescer a condenação a indenização do vale-refeição não fornecido no curso da contratualidade, à base de 01 (um) vale-refeição por dia trabalhado, observando os valores previstos na cláusula 55ª das convenções coletivas de 2007/2009 e 2009/2011, bem como a majoração prevista em seus aditivos.

## **2. Prequestionamento.**

A matéria objeto do recurso foi abordada à exaustão mediante clara e objetiva exposição dos fundamentos que culminaram com a rejeição do apelo. Neste contexto, os dispositivos legais invocados já se encontram prequestionados, na medida em que foi adotada tese expressa sobre a matéria, ainda que não tenham

sido citados nominalmente cada um deles, havendo, portanto, pronunciamento prévio explícito acerca da questão aventada.

Nada a deferir.

Por fim, atentem as partes que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não se prestando para reapreciação de fatos e provas, sob pena da aplicação dos artigos 538, 17 e 18 do CPC.

### III – DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Magistrados da 18<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2<sup>a</sup> Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário para acrescer a condenação a indenização do vale-refeição não fornecido no curso da contratualidade, à base de 01 (um) vale-refeição por dia trabalhado, observando os valores previstos na cláusula 55<sup>a</sup> das convenções coletivas de 2007/2009 e 2009/2011, bem como a majoração prevista em seus aditivos, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas de R\$ 120,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre o valor rearbitrado à condenação de R\$ 6.000,00.

**Regina Maria Vasconcelos Dubugras**  
**Relatora**

jdp